



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071114 - SP(2026/0036612-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVANTE : ANA ALICE IZIDORO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL. SÚMULA N. 440/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem deixou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado não apenas com base na quantidade ou variedade de drogas apreendida, mas sobretudo pelas circunstâncias do apreensão, que demonstraram a dedicação dos agentes à atividade criminosa.

2. Não obstante a primariedade e o *quantum* de pena estabelecido, foi fixado o regime fechado considerando-se apenas a gravidade em abstrato do delito praticado, deixando o Tribunal de origem de apontar elementos concretos que justificassem a imposição do regime escolhido, em contrariedade ao disposto no enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071114 - SP(2026/0036612-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVANTE : ANA ALICE IZIDORO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL. SÚMULA N. 440/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem deixou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado não apenas com base na quantidade ou variedade de drogas apreendida, mas sobretudo pelas circunstâncias do apreensão, que demonstraram a dedicação dos agentes à atividade criminosa.

2. Não obstante a primariedade e o *quantum* de pena estabelecido, foi fixado o regime fechado considerando-se apenas a gravidade em abstrato do delito praticado, deixando o Tribunal de origem de apontar elementos concretos que justificassem a imposição do regime escolhido, em contrariedade ao disposto no enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WISTON DE SOUSA NUNES e ANA ALICE IZIDORO FERREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 58/63, por meio da qual a Presidência da Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Para evitar tautologia, transcrevo o relatório contido na referida decisão, *in verbis*:

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de WISTON DE SOUSA NUNES, ANA ALICE IZIDORO FERREIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ana Alice Izidoro Ferreira e Wiston de Sousa Nunes foram condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na Lei nº 11.343/06, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão. Buscam a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação de redutor de pena, abrandamento do regime prisional, substituição da pena, liberação de veículo e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por associação para o tráfico e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor de pena e outros benefícios pleiteados.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas estão comprovadas por laudos e depoimentos policiais, que são coesos e incriminadores.

4. Não há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico, pois não ficou evidente o liame subjetivo com estabilidade e permanência, entre os réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação parcialmente provido para absolver os réus do delito de associação para o tráfico, mantendo a condenação por tráfico de drogas com pena reduzida para 5 anos de reclusão.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada. 2. Ausência de provas suficientes para associação para o tráfico.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com imposição de 500 (quinhentos) dias-multa.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão colegiada manteve o regime inicial fechado sem fundamentação concreta idônea e negou a incidência do redutor do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar de os pacientes serem primários e não haver demonstração de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Alega que é devido o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por atenderem os requisitos legais, afirmando que a quantidade de droga, por si, não afasta o benefício quando ausentes elementos de habitualidade delitiva ou organização criminosa.

Defende que o regime prisional deve ser abrandado, ao menos para o semiaberto, porque a pena definitiva é de 5 (cinco) anos, e o acórdão fixou o fechado com base em gravidade abstrata, em afronta ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Expõe que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em condenação por tráfico, pugnando pela conversão ante a primariedade e as circunstâncias concretas do caso.

Requer, liminarmente e no mérito o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Subsidiariamente, requer que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o diverso do fechado.

Às e-STJ fls. 58/63, foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

Nesta oportunidade, a defesa reforça o cabimento da minorante do tráfico privilegiado, bem como o abrandamento do regime prisional estabelecido.

Requer, ao final, o provimento do recurso para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou no mínimo para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso prospera em parte.

Preliminarmente, deve-se asseverar que, de acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

De fato, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da

Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

No caso, tem-se que a Corte de origem deixou de aplicar a minorante do tráfico privilegiado, não apenas com fundamento na quantidade ou variedade de drogas, mas sobretudo pelas circunstâncias do apreensão, senão vejamos (e-STJ fl. 51):

O redutor não pode incidir como regra, bastando seja o agente primário e de bons antecedentes, mas sim, excepcionalmente, ao traficante eventual. E essa não é a situação dos autos. Com efeito, **a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas 22 (vinte e dois) tabletes de maconha que totalizaram o peso líquido de 14,6 kg (catorze quilos e seiscentos gramas), e mais 07 (sete) porções de cocaína, totalizando o peso líquido de 2.158 kg (dois quilos e cento e cinquenta e oito gramas) e de petrechos, balança e caderno de anotações, evidenciam que os inculpatados faziam do crime seu meio de vida, não se tratando de traficantes ocasionais**, além de, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a conduta dos apelantes implicar em alto risco à sociedade, ao representar maior perigo à saúde pública. (Grifei.)

Sob esse prisma, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pois o afastamento da benesse foi fundamentado na dedicação dos pacientes à atividade criminosa, sendo que a desconstituição dos fundamentos adotados pela instância ordinária demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o

revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.250/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, grifei.)

De toda forma, vislumbro ilegalidade em relação ao regime fixado.

No ponto, assim consignou a Corte de origem (e-STJ fl. 52):

A par da quantidade de pena imposta, o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

O regime prisional inicial fechado é o mais adequado ao caso concreto e de acordo com os parâmetros de suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

Ademais, a gravidade do crime de tráfico de drogas, comparado a hediondo, e a sua prática recomenda a fixação do regime mais gravoso, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esses tipos de

Como visto, não obstante a primariedade e o *quantum* de pena estabelecido, foi fixado o regime fechado considerando-se apenas a gravidade em abstrato do delito praticado, deixando o Tribunal de origem de apontar elementos concretos que justificassem a imposição do regime escolhido, em contrariedade ao disposto no enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*.

Nesse mesmo sentido, seguem os enunciados 718 e 719 da Súmula do STF, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Assim, considerando-se o *quantum* de pena fixado e a primariedade, vislumbro a existência de constrangimento ilegal em razão da fixação do regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal, motivo pelo qual se impõe a concessão da ordem para fixação do regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime semiaberto aos agravantes.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.114 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0036612-6

Número de Origem:

15014944020248260079 21442592024

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELEO

ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)

PACIENTE : ANA ALICE IZIDORO FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)

ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314

AGRAVANTE : ANA ALICE IZIDORO FERREIRA

ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026